

ARRECAÇÃO EM MAIO DE 1970

A arrecadação da quota parte estadual do Imposto de Circulação de Mercadorias em maio — que teve por base de tributação as operações realizadas em abril — atingiu a importância de Cr\$ 428.924.992,76, contribuindo com 93,19% da Receita Geral que situou em Cr\$ 460.289.706,80.

Esses números quando confrontados com os de abril mostram para o ICM acréscimo nominal de 2,01% e a real de 0,40% enquanto que para a Receita Geral as percentagens foram, respectivamente, + 2,85% e + 1,23%. Observa-se que, segundo informação obtida junto à Fundação Getúlio Vargas o índice 2 (responsabilidade interna) usando como deflador de preços cresceu em re abril e maio apenas 1,60%.

Por outro lado a comparação entre as importâncias arrecadadas em maio último e no mesmo mês do exercício anterior indica para o ICM um aumento nominal de 24,19% e real de 2,89%. Quanto à Receita Geral, os percentuais situaram-se respectivamente, em + 21,83% e + 0,93%.

Conjuntura Econômica Paulista em maio

As compras industriais em maio último aumentaram em 7,3%, e as vendas em 5,1%, em termos reais, relativamente a maio de 1969, o que levou o técnico da Assessoria de Política Econômica da Secretaria de Fazenda a considerar satisfatório o desempenho da economia paulista naquele mês. Na comparação dos cinco primeiros meses deste ano com igual período do ano anterior, as compras industriais aumentaram 6,2%, e as vendas 8,7%, em termos reais. Na comparação de maio último com abril, houve um aumento de 0,5 nas compras, e um decréscimo de 3,5% nas vendas, em termos reais, explicado por ter o mês de abril registrado o mais alto nível dos últimos dois anos.

arrecadação e a previsão indica para o mês em análise, arrecadação do ICM superior à prevista em 4,96% enquanto que a Receita Geral superou a previsão na percentagem de 0,14%. Quanto aos valores acumulados a arrecadação de ICM foi maior que a prevista em 3,56%, enquanto que a Receita Geral ficou aquém da previsão em 3,07%.

Habilitação ao Magistério Profissional Livre

Serão encerradas no próximo dia 30 as inscrições para os exames de habilitação de candidatos ao exercício do Magistério profissional livre, industrial, comercial e doméstico, a ser realizado pelo Departamento de Ensino Técnico. Serão realizadas provas das seguintes especialidades: Corte e Costura, Bordados, Trico, Flores, Chapéus, Cabelos, Artes Domésticas, Arte Culinária, Decoração de Bolos, Salgados, Datilografia, Taquigrafia, Caligrafia, Montagem e Reparação de Rádios, Desenho Mecânico, Ajustagem Mecânica e Tornearia Mecânica além de outras especialidades de caráter técnico profissional.

Os candidatos poderão inscrever-se em apenas uma especialidade uma vez que os exames serão realizados simultaneamente.

As inscrições poderão ser feitas pessoalmente ou por procuração, sendo que todas as informações poderão ser prestadas pelo Setor de Relação e Concursos do Serviço de Psicotécnico do Departamento de Ensino Técnico, à Rua Piratininga n.º 85, 3.º andar, sala 300.

As provas serão realizadas em duas etapas sendo que a primeira está programada para o próximo dia 5.

PROPRIEDADES ONDE A CAÇA ESTÁ PROIBIDA

Está interdita a prática da caça no Sítio São Carlos, localizado no município de Restinga (comarca de Franca), de propriedade do sr. Alvaro Amaral Ledier e na Fazenda Santa Maria, situada no município de Limeira, de propriedade da sra. Laurentina de Sampaio Sar e outros.

É o que consta da portaria baixada pelo Instituto de Pesca (órgão da Coordenadoria da Defesa dos Recursos Naturais, da Secretaria da Agricultura), que é o órgão executor do acordo de caça no Estado de São Paulo.

Os infratores dessa portaria estarão sujeitos às penalidades previstas na Lei de Caça, de 3 de janeiro de 1967.

1.º CENTRO SOCIAL DO HOMEM DO CAMPO

A cidade de Rio Claro contará a partir do próximo dia 5 com o Primeiro Centro Social do Homem do Campo, cuja instalação está prevista para as 9 horas.

O 1.º Centro Social do Homem do Campo foi construído pelo Movimento Rural Cristão, em convênio com a Secretaria de Promoção Social e dispõe de salão social, uma unidade escolar com quatro salas de aula e um refeitório, que serão cedidos à Secretaria da Educação, contando também com campo de futebol e cancha de bocha. Na construção das obras houve a indispensável participação dos moradores do bairro, que se movimentaram em torno da idéia e formaram grupos de pessoas atuando constantemente.

Houve também estreita colaboração da Prefeitura Municipal de forma a permitir a realização do empreendimento.

O Movimento Rural Cristão, em idêntico convênio, está concluindo mais dois centros sociais que irão permitir ao homem do campo melhores oportunidades de sociabilidade, cursos, artesanato, economia doméstica e recreação.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

DIÁRIO OFFICIAL

Superintendente: Wanduick Freitas

Telefones

Rua da Glória, 358

Gerência . . . 278-5886 SERVIÇOS DE ARTES
Redação . . . 278-4096 GRAFICAS
Revisão . . . 278-5753
Oficina do Rua dos Estudantes, 394
Jornal . . . 278-5688 Chefia . . . 278-3543
Manutenção . . 278-7142 Oficinas . . . 278-0644

Rua da Moóca, 1921

Diretoria — Pessoal — Contadoria — Tesouraria
Publicações — Arquivo
Telefones: 93-5186 — 93-5187 — 93-5188 — 93-5189

Venda avulsa

NÚMERO DO DIA Cr\$ 0,30
NÚMERO ATRASADO Cr\$ 0,35

Assinaturas

DIÁRIO DA JUSTIÇA — DIÁRIO DO EXECUTIVO
DIÁRIO DE INEDITORIAIS

ANUAL Cr\$ 50,00
SEMESTRAL Cr\$ 25,00

PARA A COMPRA DE IMPRESSOS EM GERAL,
As assinaturas podem ser tomadas em qualquer data e os prazos, de 1 ano ou seis meses, são contados do dia imediato ao que constar do recibo.

Os funcionários públicos gozarão de desconto de 30% — mediante apresentação de comprovante que é isento de selo e de reconhecimento de firma — assinado por autoridade competente.

COLEÇÕES DE LEIS E DECRETOS, FOLHETOS, SEPARATAS, JORNAIS ATRASADOS, ETC., E PARA CONSULTAS DE COLEÇÕES DE JORNAIS.

Rua da Moóca, 1921

- B-1 -

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N. 52.475, DE 29 DE JUNHO DE 1970

Dispõe sobre a isenção do ICM para as saídas de sacos fabricados com juta.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais tendo em vista o disposto nas cláusulas de encerramento dos Convênios firmados em Curitiba e no Rio de Janeiro, respectivamente em 7 e 20 de junho de 1967, pelos Secretários de Fazenda da Região Centro-Sul e Distrito Federal, nos termos do estatuído no Ato Complementar n. 34, de 30 de janeiro de 1967, e

Considerando que a isenção do imposto de circulação de mercadorias para as saídas de sacaria de juta atingiu os objetivos colimados, com o barateamento dos produtos finais e a recuperação econômica das indústrias do ramo;

Considerando, pois, a necessidade de manutenção, em caráter definitivo, do benefício, a fim de permitir às indústrias melhor programação de sua produção; e

Considerando, ainda, a evolução técnica verificada no fabrico do produto, agora em composição com outros,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam isentas do imposto de circulação de mercadorias as saídas de sacos fabricados com juta, promovidas pelos respectivos fabricantes.

§ 1.º — O benefício a que se refere este artigo abrange a sacaria de juta em cuja fabricação sejam empregadas também outras matérias-primas, contanto que a juta seja a predominante.

§ 2.º — Será obrigatório o estorno do crédito de imposto resultante das entradas de matérias-primas ou produtos utilizados no processo de industrialização das mercadorias indicadas neste artigo.

Artigo 2.º — Fica assegurado aos adquirentes das mercadorias referidas no artigo anterior o direito ao crédito fiscal integral do imposto incidente sobre a operação de que decorrer a entrada dessas mercadorias em seus estabelecimentos.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor em 1.º de julho de 1970. Palácio dos Bandeirantes, 29 de junho de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 29 de junho de 1970.

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N. 52.476, DE 29 DE JUNHO DE 1970

Prorroga a vigência do Decreto n. 52.066, de 24 de junho de 1969, que dispõe sobre a incidência do ICM em operações com leite cru.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais.

Considerando que persistem as razões determinantes da concessão do crédito correspondente ao imposto de circulação de mercadorias que seria devido sobre a primeira saída de leite cru, efetuada pelo estabelecimento em que tiver sido produzido,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 1970, a vigência do Decreto n. 52.066, de 24 de junho de 1969, que dispõe sobre a incidência do imposto de circulação de mercadorias em operações com leite cru e dá outras providências.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor em 1.º de julho de 1970. Palácio dos Bandeirantes, 29 de junho de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 29 de junho de 1970.

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N. 52.477, DE 29 DE JUNHO DE 1970

Regulamenta o Decreto-lei 249, de 29 de maio de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e atendendo ao disposto no artigo 7.º do Decreto-lei 249, de 29 de maio de 1970,

Decreta:

Artigo 1.º — Consideram-se estáveis, para os fins deste decreto, os professores admitidos para aulas excedentes ou que exerciam a docência como substitutos, no ensino médio oficial do Estado, e que, em 24 de janeiro de 1967, contavam:

I — cinco anos de exercício na função;

II — cinco anos de serviço público federal, estadual ou municipal, computado exclusivamente o tempo anterior à admissão para o exercício de funções docentes.

Artigo 2.º — A apuração do tempo de serviço, nos termos dos incisos I e II do artigo anterior, caberá às Comissões de Estabilidade, constituídas pelo Secretário da Educação, junto às Coordenadorias do Ensino Básico e Normal e do Ensino Técnico, e integradas por três membros efetivos dos quadros do ensino estadual.

§ 1.º — O Secretário da Educação poderá constituir tantas Comissões de Estabilidade quantas forem necessárias.

§ 2.º — Incumbe às Comissões de que trata este artigo a verificação dos documentos comprobatórios do tempo de serviço, bem como a realização de qualquer diligência para sua complementação ou elucidação.

§ 3.º — Terminada a verificação, a Comissão emitirá parecer concluindo pela existência ou não da estabilidade, o qual será submetido à apreciação do Secretário da Educação, que providenciará a apostila do título, quando for o caso.

§ 4.º — A apostila dos títulos de professores que forem titulares de outro cargo público dependerá, ainda, de manifestação favorável da Comissão de Acumulação de Cargos, observado o disposto no artigo 8.º e seu parágrafo único.

Artigo 3.º — Os professores estáveis, desde que legalmente habilitados para o exercício do magistério, nos termos da Lei Federal 8.777, de 22 de janeiro de 1946, poderão:

I — exercer a docência em substituição ao titular ou ao Professor de aulas excedentes, atendida a prioridade do professor da Cadeira, até o limite de quarenta e quatro aulas semanais;

II — exercer precariamente as funções de Diretor de Estabelecimento de Ensino, Orientador Pedagógico, Orientador Educacional e Assistente de Diretor.

§ 1.º — A designação de estáveis para funções docentes não poderá prejudicar o titular da Cadeira ou impedir o provimento desta por concurso de retomo ou ingresso.

§ 2.º — Para completar as oitenta e uma horas-aula mensais a que estão obrigados, nos termos do artigo 1.º do Decreto-lei 249, poderão ser atribuídas aos professores de que trata o inciso I aulas ou recuperação para treinamento de alunos com baixo rendimento ou horas de estudo dirigido, sempre sob a supervisão do professor titular.

§ 3.º — As horas que excederem a oitenta e uma mensais, para os professores referidos no inciso II, serão pagas ao preço de aulas excedentes.

§ 4.º — Para o exercício das funções de Orientador Pedagógico e Orientador Educacional, o estável deverá ser portador do diploma universitário correspondente.

Artigo 5.º — Os professores estáveis não habilitados, nos termos do artigo anterior, serão aproveitados em funções administrativas junto a estabelecimentos de ensino médio, Delegacias de Ensino ou Divisões Regionais de Educação, enquanto não regularizarem sua situação perante o Ministério de Educação e Cultura, devendo seus títulos ser apostilados com essa ressalva, observado o disposto no § 1.º deste artigo.